

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 28/2022 de 29 de abril de 2022

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, veio regulamentar os métodos de pesca por Arte de cerco e por Arte de levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, sustentada em acordos estabelecidos entre os armadores, das embarcações licenciadas para as pescarias nas ilhas de São Miguel e Terceira, e as respetivas associações de pescadores.

A regulamentação, com a última alteração e republicação pela Portaria n.º 128/2018, de 3 de dezembro, tem sido ajustada com o objetivo de assegurar a preservação do rendimento dos pescadores.

Não obstante, na sequência do acompanhamento rigoroso desta pescaria verifica-se um desajuste entre as capturas de Chicharro (*Trachurus picturatus*), as necessidades do mercado e as medidas de gestão em vigor, facto que tem conduzido à perda de rendimentos dos profissionais.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca, que tem como garantia a sustentabilidade dos recursos e das comunidades piscatórias com elevada dependência económica da mesma, aconselha ao envolvimento de todos os intervenientes, num processo de gestão partilhada da pescaria de Chicharro na Região.

A partilha de responsabilidades na gestão deste recurso num processo que conduza à sustentabilidade da pescaria é no entender do XIII Governo Regional o adequado à realidade atual e às reais necessidades dos profissionais da pesca.

No âmbito do processo de cogestão importa determinar, no imediato, medidas adicionais que garantam o rendimento dos profissionais bem como a redução do esforço de pesca e o excesso de produção sem correspondência de procura nos mercados, assegurando o abastecimento de mercado, atento o regime de rotação de paragem das embarcações aderentes.

Face à atual situação é reconhecida a necessidade de criar um regime de apoio temporário, de redução do esforço de pesca, que se adapte às necessidades identificadas na pescaria de Chicharro na ilha de São Miguel, conforme Carta de compromisso de cogestão assinada em fevereiro de 2022.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, nas alíneas d) e j) do número 2 do artigo 9.º e 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A presente portaria cria, para a Região Autónoma dos Açores, o regime de apoio associado ao programa de cogestão da pescaria do Chicharro (*Trachurus picturatus*).

#### Artigo 2.º

##### Objetivo

O apoio previsto na presente portaria tem como finalidade assegurar rendimento ao armador e marítimos das embarcações que ficam imobilizadas de utilizar a arte de pesca de cerco ou arte de levantar, nos termos previstos no presente diploma, assegurando níveis de rendimento adequados durante esta interdição.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armadores de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima e que são titulares do título de registo de propriedade da embarcação ou autorização para a exploração comercial da embarcação.

b) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial, com arte de cerco e com arte de levantar.

c) «Embarcação imobilizada», interdição da utilização da arte de pesca de cerco ou arte de levantar, não sendo interdita a utilização de outras artes autorizadas.

d) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2022, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.

### Artigo 4.º

#### Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os armadores de embarcações de pesca ativas, com porto de armamento na ilha de São Miguel que manifestem interesse em aderir ao regime de apoio regulamentado pela presente portaria.

### Artigo 5.º

#### Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;
- c) Tenham os tripulantes constantes do rol de matrícula inscritos na segurança social.

### Artigo 6.º

#### Elegibilidade das operações

1 – Constituem condições cumulativas do apoio:

a) Registo de descargas da espécie Chicharro (*Trachurus picturatus*) retiradas de venda nas lotas da ilha de São Miguel, relativas às embarcações aderentes ao presente regime de cogestão;

b) Volume total de descargas igual ou superior a 1.600kg, no mês anterior ao da candidatura.

c) Mínimo de 8 viagens de pesca no mês anterior ao do registo da retirada.

2 – O apoio tem como limite 4 imobilizações por mês, correspondente a 1 dia cada, por cada embarcação aderente ao presente regime de cogestão, de forma rotativa.

### Artigo 7.º

#### Natureza e montante do apoio

1 - O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável.

2 – O montante máximo do apoio a atribuir, por período de imobilização é de 300,00€ por embarcação até um limite mensal de 1.200,00€, calculado da seguinte forma: 1,00€ por cada quilograma de retirada, com o limite de 300,00 Kg de chicharro, correspondente ao limite máximo de captura diário.

3 – Cada período de imobilização é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados diariamente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao diretor regional com competência em matéria de pescas.

#### Artigo 8.º

##### **Obrigações do beneficiário**

1 - O beneficiário tem de assegurar que no momento da aplicação do regime previsto na presente portaria, sem considerar o fim de semana, a embarcação e todos os elementos que constam do rol de matrícula não exercem atividade de pesca por via da arte de cerco ou arte de levantar.

2 – Efetuar o pagamento do apoio aos elementos do rol de tripulação por transferência bancária para conta titulada pelo tripulante ou por cheque não endossável em nome do tripulante ou declaração de recebimento do tripulante.

3 - O beneficiário deve remeter comprovativo desses pagamentos à Direção Regional das Pescas no prazo de 10 dias úteis a contar da data de pagamento do apoio.

4 - O valor do apoio é considerado para efeitos de apoios relativos a compensação por perda de rendimentos, designadamente FUNDOPESCA.

#### Artigo 9.º

##### **Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas são apresentadas até ao último dia do mês a que diz respeito a imobilização, aferida pela data de registo nos serviços da Direção Regional das Pescas.

2 – A entrega da candidatura para além do prazo previsto no n.º 1 determina o indeferimento liminar da mesma, sem audiência dos interessados.

3 - A apresentação das candidaturas efetua-se através da entrega de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.

#### Artigo 10.º

##### **Seleção das candidaturas**

1- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são selecionadas toda as candidaturas que reúnam as condições de elegibilidade das operações e dos beneficiários.

2 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha para apoio, por ordem subsequente:

- a) Embarcação com menor número de apoios concedidos no âmbito da presente portaria;
- b) Embarcação com menor valor de apoios concedidos no âmbito da presente portaria;
- c) Embarcação com menor número de retiradas em lota;
- d) Embarcação com maior número de marítimos inscritos no rol de matrícula que efetuaram descontos na Segurança Social no mês anterior aos factos que determinam a imobilização.

## Artigo 11.º

### **Análise e decisão das candidaturas**

1 - A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, após análise da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área da frota, emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 - Quando se justifique, são solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.

3 - A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

4 - Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área de apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

6 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 15 dias úteis, a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

7 - A necessidade de realização de audiência dos interessados suspende o prazo previsto no número anterior.

8 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos beneficiários pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros.

## Artigo 12.º

### **Pagamento do apoio**

1 - O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após decisão favorável à atribuição do apoio e publicitação do mesmo em portaria publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

2 - Quando a exploração da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor máximo do apoio por embarcação é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.

3 - O pagamento do apoio aos elementos do rol de tripulação é responsabilidade do beneficiário, conforme previsto no artigo 8.º.

4 - Não são permitidos adiantamentos do apoio.

## Artigo 13.º

### **Cobertura orçamental**

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 134.400€ (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos euros).

2 - Os encargos resultantes dos apoios previstos no presente regime são integralmente suportados através das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 7 – Pescas, Aquicultura e Assuntos do Mar, Projeto 7.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 7.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

## Artigo 14.º

### **Correções financeiras**

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo proprietário/armador das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - Ficam impedidos de apresentar novas candidaturas ao presente regime os beneficiários que não tenham comprovado o pagamento do apoio aos tripulantes constantes do rol de matrícula.

3 - Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

## Artigo 15.º

### **Extinção da operação por iniciativa do beneficiário**

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir do apoio solicitado.

## Artigo 16.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e termina a vigência em 31 de outubro de 2022.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de abril de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.